COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 2009

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, tornando sua execução obrigatória, nos casos que especifica.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator: Deputado JOAQUIM BELTRÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.627, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Vital do Rêgo Filho, que dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para tornar obrigatória a execução do Hino Nacional em situações hoje tidas como facultativas por este diploma legal, além de acrescentar outras.

Nos termos da proposição, o Hino Nacional deverá ser obrigatoriamente executado na abertura de sessões cívicas, no início e no encerramento das transmissões diárias de emissoras de rádio e televisão, nas cerimônias religiosas a que se associa sentido patriótico, ocasiões em que sua execução hoje é facultativa, e inclui também o início das atividades desportivas e, diariamente, o início das atividades escolares nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Turismo e Desporto, onde recebeu uma emenda, proposta pelo próprio Autor, para corrigir equívoco na redação do preâmbulo do Projeto. O Parecer do Relator,

Deputado Afonso Hamm, aprovado pela referida Comissão, conclui pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação apresentada e com mais duas emendas: a primeira, especificando as atividades desportivas nas quais deverá ser tocado o Hino Nacional, e a segunda, suprimindo do Projeto o inciso V, que faz referência às cerimônias religiosas a que se associam sentido patriótico, justificando que este dispositivo mistura, indevidamente, Estado e religião, contrariando o espírito laico do Estado democrático brasileiro consagrado na Constituição Federal.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, sob rito ordinário. Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a preocupação do nobre Autor da proposição em apreço que visa, por meio da ampliação da obrigatoriedade de execução do Hino Nacional, resgatar o culto a este símbolo que, juntamente com a Bandeira Nacional, constitui a expressão básica de civismo, cidadania e identidade do nosso povo.

No que tange à apreciação da matéria quanto a seu mérito educacional e cultural, nossa atribuição, lembramos que a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional nas escolas de educação básica de todo o país encontra-se regulamentada na Lei nº 259, de 1º de outubro de 1936, que determina, em seu art. 1º:

Art. 1º Fica obrigatório, em todo o país, nos estabelecimentos de Ensino, mantidos ou não pelos poderes públicos, e nas associações de fins educativos e outros, constantes desta lei, o canto do Hino nacional, de Francisco Manoel da Silva, com a letra de Joaquim Osório Duque Estrada, oficializado pelo Decreto nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, do Governo da República.

Parágrafo único. A obrigatoriedade, estabelecida neste artigo, refere-se aos estabelecimentos de ensino primário, normal secundário e técnico-profissional e às associações desportivas, de rádio-difusão e outras de finalidade educativas.

A própria Lei nº 5.700, de 1971, trata dessa obrigatoriedade, porém, em dispositivo diverso daquele que o presente Projeto de Lei pretende alterar:

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

Assim, para que se possa inserir a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional nas escolas de educação básica no art. 25, conforme o Projeto em análise propõe, faz-se necessária a supressão do parágrafo único do art. 39 para que não se incorra em redundâncias e conflitos no texto legal, tendo em vista que o dispositivo em vigor determina a execução do Hino Nacional uma vez por semana e a alteração pretendida obriga que ela seja diária.

Concordamos com o nobre relator da matéria na Comissão de Turismo e Desporto, Deputado Afonso Hamm, no sentido de que o inciso V proposto não deve integrar o Projeto, uma vez que a Constituição Federal preconiza a laicidade do Estado. Da mesma forma, aquiescemos às modificações introduzidas pelas emendas apresentadas pelo relator e pelo Autor da matéria na referida Comissão.

Tendo em vista o disposto no inciso IV do Projeto de Lei, que determina a execução do Hino Nacional no início e no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, sugerimos a esta Comissão de Educação e Cultura que solicite à Presidência da Casa a distribuição da matéria também à douta Comissão de Ciência e Tecnologia,

4

Comunicação e Informática para que, com base no art. 32 do Regimento Interno, a mesma se pronuncie quanto às implicações da instituição dessa obrigatoriedade.

Diante do exposto e por acreditar que a iniciativa contribuirá para estimular o sentimento patriótico e para a prática de outros valores morais e de cidadania, principalmente entre os nossos jovens, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.627, de 2009, com acatamento das emendas apresentadas na Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 2009

Altera a redação do § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para tornar obrigatória a execução do Hino Nacional nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 3º É obrigatória a execução do Hino Nacional:

I – na abertura de sessões cívicas;

II – no início das atividades escolares, semanalmente, no primeiro dia últil, em estabelecimentos públicos e particulares do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

III – no início das atividades esportivas organizadas pelas entidades coletivas do desporto, referidas nos incisos I a V da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou com a interveniência de órgãos da administração pública;

IV – no início e no encerramento das transmissões diárias de emissoras de rádio e televisão." (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO Relator